



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18239.001352/2010-34
ACÓRDÃO	2002-008.642 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIA LUCIA EMBIRUÇU CARDOSO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. FORMALIDADES LEGAIS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O acórdão exarado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, apresentando adequada motivação jurídica e fática, goza dos pressupostos de higidez e certeza. Corretamente seguido o Processo Administrativo Fiscal, não há que se falar em nulidade.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. RENDIMENTOS ISENTOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. MOLÉSTIA GRAVE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Súmula CARF nº63. Moléstia grave não prevista como isentiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 177 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 156 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 14 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica .

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos:

Inicialmente, registro que este Acórdão revisa o de nº 13-29791, de 18/06/2010, conforme determinou o Acórdão nº 2002-001.126 , emitido em sede de Recurso Voluntário pela Segunda Seção de Julgamento, 2ª Turma Extraordinária, em 22/05/2019, do CARF, o qual afastou a intempestividade e declarou a nulidade do acórdão para que fosse proferida nova decisão.

O processo foi encaminhado para novo julgamento em 18/10/2019, tendo a contribuinte tomado ciência conforme fl.150.

O lançamento se reporta aos dados informados na declaração de ajuste/2008 da interessada, tendo sido apontada a seguinte infração:

1. omissão de rendimentos recebidos das pessoas jurídicas:

* CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, no valor de R\$ 106.194,80;

O enquadramento legal encontra-se às fls. 15 e 17.

Inconformada, a interessada, por intermédio de seu representante legal, (fls.19 a 24), solicitou prioridade na tramitação do processo e ingressou com a impugnação de fls.01/11, argumentando que:

1.foi pessoalmente intimada do lançamento ora impugnado em 26 de março de 2010, conforme documento acostado à fl.26 que se refere à solicitação da cópia das Notificações de Lançamento referentes aos anos-calendário 2006,2007 e 2008;

- 2.computando-se 30(trinta) dias a partir da data supracitada, verifica-se a plena tempestividade da impugnação ora apresentada;
- 3.o lançamento ora impugnado deve ser declarado nulo de pleno direito, pois não lhe foi concedido o direito de defesa;
- 4.em janeiro de 2006 foi considerada portadora de grave doença cardiovascular;
- 5.por se tratar de patologia especificada no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei 7.713, de 22/12/1988, com redação dada Lei 11.052/2004, faz jus à isenção do imposto de renda sobre os proventos recebidos a título de aposentadoria;
- 6.em junho de 2009 requereu a sua fonte pagadora fosse reconhecida a isenção acima citada;
7. fundamentou seu requerimento em laudo pericial médico elaborado por 2 médicos cardiologistas , médicos estes do Hospital Universitário Pedro Ernesto, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro;
8. em julho de 2009, a PREVI declara, para fins de comprovação junto à Receita Federal do Brasil, que a impugnante encontra-se isenta do pagamento do imposto incidente sobre sua renda;
9. em consequência, requereu a restituição do imposto de renda retido na fonte pela PREVI, por meio do Sistema PER-DCOMP;
10. de agosto de 2009 a janeiro de 2010, tentou apresentar à Receita Federal do Brasil a documentação comprobatória de sua patologia grave, de modo a demonstrar sua condição de isenta do pagamento do imposto de renda pessoa física;
- 11.em janeiro 2010, ficou sabendo que foi intimada pela Malha Fiscal a apresentar documentos, mas que os avisos de recebimento retornaram à RFB com a informação de endereço inexistente;
12. ficou surpresa com o retorno das intimações, pois reside no mesmo local há mais de cinquenta anos;
13. acrescenta que, sem qualquer justificativa, seu endereço foi alterado na base de dados da Receita Federal do Brasil, pois constava na RFB que o número do edifício era 2.614, quando o correto sempre foi o 2.014;
14. por conta desse grosseiro erro, a impugnante não foi corretamente intimada a apresentar a documentação comprobatória da isenção que tem direito;
15. assim, entende que teve o seu direito de defesa cerceado por conta de uma falha administrativa da RFB, razão pela qual solicita seja reconhecida a nulidade de todos os atos que levaram ao lançamento e do próprio lançamento;

16.caso assim não seja entendido, informa que o lançamento não é procedente porque, conforme documentação ora acostada, é portadora de patologia enquadrada no rol de isenção do imposto de renda, tendo observado todos os procedimentos e formalidades legais para a obtenção do referido benefício;

17.em seguida, argui que a omissão apontada no lançamento advém da declaração retificadora apresentada pela impugnante em novembro de 2009 e que quitou rigorosamente em dia suas obrigações tributárias, ou seja, os valores apontados no presente lançamento foram tempestiva e corretamente pagos à época devida;

18. por fim, requer seja determinada a imediata correção do endereço da impugnante nos sistemas da Receita Federal do Brasil, voltando a constar o nº do prédio em que reside como sendo o nº 2.014.

Às fls. 85 a 97 consta recurso voluntário apresentado pela contribuinte em 03/09/2010.

Às fls. 119 a 121 foi juntada petição na qual a interessada menciona decisão favorável ao benefício de isenção desde o ano de 2007, acostada às fls. 126 a 134.

Às fls.135 a 143 consta Acórdão do CARF, já mencionado no início do relatório.

O acórdão de improcedência foi exarado com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

ANULAÇÃO DECISÃO DE PRIMEIRA INSTANCIA. REALIZAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO.

Em face da decisão da 2ª Seção de Julgamento / Turma Extraordinária / 2ª Turma do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, mediante o Acórdão nº 2002-001.126, que considerou a impugnação apresentada tempestiva, determinando o retomo dos autos à DRJ para que fosse proferida nova decisão, mediante a análise das razões de mérito apresentadas pela contribuinte, procede-se a novo julgamento.

MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO MÉDICO OFICIAL. ISENÇÃO DE IRRF.

Há um caráter cumulativo no dispositivo legal de outorga de isenção, o legislador estipulou como pré-requisito para a isenção o fato de o contribuinte acometido por moléstia grave ser, também, aposentado, reformado ou pensionista. Soma-se a essas exigências a necessidade de que a doença grave seja comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial para que o benefício seja concedido, a partir da data regulamentada.

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/09/2020 (e-fl. 173), o sujeito passivo interpôs, em 09/10/2020 (e-fl. 177), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- o recurso voluntário é tempestivo;
- o acórdão é nulo pois já havia entregue a declaração de ajuste ano calendário 2007 antes do reconhecimento de sua isenção por moléstia grave, momento em que recolheu o tributo devido, ensejando então a entrega de declaração retificadora para restituição de tal tributo indevidamente recolhido, mas acabou notificada por tal retificadora;
- o acórdão é nulo pois não realizou diligências para confirmar o recolhimento do tributo já realizado e não simplesmente apontar a improcedência da impugnação; se a autoridade entende por indevida a isenção, não deveria cobrar mas sim não restituir; e
- os rendimentos são isentos por ser portadora de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos em fase impugnatória e a primeira instância não considerou a verdade material do mesmo;
- o laudo oficial emitido aponta início do quadro em 2006 e a cegueira monocular é admitida pelo CARF como moléstia isentiva (e-fl. 193); tal laudo foi acatado pelo CARF no processo 18239.001353/2010-89, exercício 2009 e mesma causa de pedir. Apresenta Laudo Médico (e-fl. 193)

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre Omissão de Rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica no valor de R\$105.194,80.

Em **preliminar**, aponta a interessada a **nulidade do acórdão**, pelo mesmo não ter determinado a realização de diligência e por não considerar valores a restituir que entende ter direito.

Sem razão a contribuinte neste quesito. Nesse aspecto, cabe ressaltar que, discriminando **atos nulos**, os artigos 59 e 60 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações posteriores, determinam:

"Art. 59. São nulos:

I- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."

Vê-se que as razões de nulidade alegadas não se enquadram em nenhum dos itens do artigo acima transcrito. Conveniente também a citação da Súmula Carf 163, cristalina sobre o tema e vinculante para os julgadores deste Egrégio Conselho:

Súmula CARF Nº 163

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.(Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Afastada a preliminar, passa-se ao **mérito**, iniciando por destacar a súmula CARF nº 63, de observância obrigatória por este Colegiado:

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Neste diapasão, verifique-se o conteúdo enriquecedor dos seguintes excertos da decisão de piso para a formação do arcabouço decisório desta lide, onde encontram-se os argumentos de mérito denegatórios apostos pela DRJ, ora grifados:

...

A interessada faz menção, a um **Acórdão proferido no processo 18239001253/2010-89 favorável a seu pleito.**

Contudo, a decisão administrativa **não se constitui em normas gerais**, razão pela qual seu julgado não se aplica a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Embora o CTN, em seu art. 100, II, considere as decisões de órgãos colegiados como normas complementares à legislação tributária, tal inclusão se subordina à existência de lei que confira a essas decisões eficácia normativa. Como inexistente, até o presente momento, lei que atribua a efetividade de regra geral a essas decisões, tais acórdãos têm sua eficácia restrita às partes do processo, não produzindo efeitos em outras lides, ainda que de natureza similar à hipótese julgada.

Assim, a mencionada decisão administrativa não vincula o entendimento da 1ª instância do julgamento administrativo-tributário, não estendendo seus efeitos ao presente processo.

...

À vista dos documentos trazidos aos autos, há que se verificar se no período em análise a contribuinte se enquadrava nos requisitos do artigo 6º, inciso XIV da Lei 7.713/88, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541/92, a seguir transcrito:

...

Da exegese dos dispositivos, deduz-se que a isenção deve ser concedida se comprovados, concomitantemente: a) ser portador de moléstia grave prevista em lei; b) que os rendimentos auferidos pelo seu portador sejam decorrentes de aposentadoria, pensão ou reforma; c) que a enfermidade - contraída antes ou após a aposentadoria, reforma ou pensão -, esteja devidamente comprovada através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

...

De acordo com a Solução de Consulta /Cosit nº11/2012:

"15.1A comprovação da moléstia grave deverá ser realizada mediante laudo pericial, assim entendido como documento emitido por médico legalmente habilitado ao exercício da profissão de medicina, integrante de serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios. O(s) médico(s) responsável(is) pela emissão do laudo não necessita(m) de especialização na área considerada para a perícia, devendo possuir conhecimentos na identificação da moléstia grave prevista no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, ou seja, que o profissional tenha condições de esclarecer a existência ou não da moléstia grave.

15.2.O médico legalmente habilitado ao exercício da profissão de medicina, integrante de serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, pode exercer as atividades periciais, independentemente se investido ou não na função de perito, observadas a legislação e as normas internas específicas de cada ente.

15.3.O laudo deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - o órgão emissor;

II - a qualificação do portador da moléstia;

III - o diagnóstico da moléstia, compreendendo:

a) a descrição;

b) o código correspondendo à Classificação Estatística Internacional de Doenças e de Problemas Relacionados à Saúde – Décima Revisão (CID-10);

c) os elementos que o fundamentaram;

d) a data em que a pessoa física é considerada portador da moléstia, nos casos constatação da existência da doença em período anterior à emissão do laudo;

IV - caso a moléstia seja passível de controle, o prazo de validade do laudo pericial, ao fim do qual o portador de moléstia grave provavelmente esteja assintomático; e

V - o nome completo, a assinatura, o nº de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), o nº de registro no órgão público e a qualificação do(s) profissional(is) do serviço médico oficial responsável(is) pela emissão do laudo pericial.

15.4.Serviço médico oficial é aquele que integra órgão público federal, estadual ou municipal (pessoa jurídica de direito público interno, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público). Somente podem ser aceitos para fins da isenção por moléstia grave laudos médicos expedidos por instituições públicas, independentemente da vinculação destas ao Sistema Único de Saúde (SUS). Já os laudos médicos expedidos por entidades privadas, não atendem à exigência legal e, portanto, não podem ser aceitos, ainda que o atendimento decorra de convênio referente ao SUS.”

Para comprovação da moléstia grave foi apresentado o Laudo Médico emitido pelo Hospital Universitário Pedro Ernesto, fl.31:

...

Também foram anexados ofício Cassi(fl.34) e ofício PREVI que não se revestem da qualidade de laudo médico oficial.

Desta forma, para comprovação da moléstia grave há que ser analisado o laudo de fl.31. Tal documento descreve que a interessada seria portadora de cardiopatia grave sem identificar textualmente quando seria a data de início da moléstia grave.

De acordo com a legislação ,caso o laudo contenha os requisitos exigidos, deve se considerar a data de sua emissão para comprovar a isenção.

Além disso, cabe mencionar que não constam dos autos as matrículas dos responsáveis por sua elaboração e o texto remete que a paciente esta "sob meus cuidados desde janeiro de 2006", sendo que foi assinado por dois médico em 2009.

Urge salientar que nenhum dos CID mencionados referem-se à moléstia grave prevista na lei:

I50 Insuficiência cardíaca

I64 Acidente vascular cerebral, não especificado como hemorrágico ou isquêmico

F32 Episódios depressivos

K21 Doença de refluxo gastroesofágico

M15 Poliartrose

I44.1 Bloqueio atrioventricular de segundo grau

É de fundamental importância lembrar que as normas instituidoras de isenção devem ser interpretadas literalmente, nos termos do artigo 111 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25/10/1966):

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

(...)

II – outorga de isenção

(...)

...

Dessa forma, ante as normas tributárias transcritas, não há como atender ao pleito da impugnante por falta de identificação de moléstia prevista em lei no ano de 2007 e por não conter identificação da matrícula dos signatários no serviço médico oficial e pelo fato de a atividade administrativa de lançamento ser vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (inteligência do parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional).

...

Não há como aceitar o laudo referenciado (e-fl. 31) pela verdade material. A isenção deve ser apreciada literalmente. Com razão a Primeira Instância em seus motivos denegatórios.

E quanto ao laudo apresentado junto ao recurso (e-fls. 193), mesmo se aceito com relativização de sua preclusão, expedido em 07/10/2010, a interessada é portadora das moléstias classificadas na CID X, sob os códigos I 50.9 (insuficiência cardíaca não especificada); I64 (acidente vascular cerebral , não especificado como hemorrágico ou isquêmico); F32 (episódios depressivos); K21 (doença de refluxo gastroesofágico); M15 (poliartrose) e I44.1 (bloqueio atrioventricular de segundo grau). e nenhuma dessas moléstias encontram-se relacionadas entre as moléstias citadas no seu artigo 6º, incisos XIV, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004. A referência à sequela apresentada após acidente vascular cerebral adveio em junho do ano de 2007 mas não está enumerada entre os códigos Cid X apostos no Laudo. Assim, com razão a DRJ em seus argumentos e **mantém-se o lançamento também em seu mérito.**

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pela contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto De Lima